



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 7M/04
206ª Sessão: 03 de dezembro de 2004.
Processo de Recurso: 1/2527/2002
Auto de Infração: 1/200206319
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: DMX Importação e Exportação Ltda
Conselheiro Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Falta de Escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Laudo Pericial infirma a acusação fiscal. Decisão amparada no art. 394 do Decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **DMX Importação e Exportação Ltda:**

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de Saídas, dentro do período de apuração de imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. A empresa deixou de escriturar as notas fiscais de saídas no montante de R\$ 73.294,64 consoantes notas fiscais de mercadorias apensadas na informação complementar.”

ICMS: R\$ 8795,35 Multa: R\$ 8.795,35

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 270 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea "i" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação, afirmando que a empresa deixou de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 8.795,35, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2000, conforme documentação anexa.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, solicita dilação de prazo para impugnar o feito fiscal, alegando: (fls.263 a 1063).

1- que todas as operações de circulação de mercadorias reportadas na acusação fiscal estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas através dos cupons fiscais que lhe deram origem;

2 - que está acostando aos autos a relação de todas as notas fiscais elencadas pelo autuante seguido do cupom fiscal a que se reportam, onde se mostra que o exato número e valor desses cupons fiscais são os mesmos que constam apostos no corpo de cada uma das notas fiscais;

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. A julgadora singular, requer a realização de perícia com o objetivo de elucidar a eventual controversa.

Consta às folhas 1067 a 1069, laudo pericial concluindo que: "*as operações de circulação de mercadorias relativas às notas fiscais relacionadas pelo autuante, estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, mediante o registro dos cupons fiscais correspondentes*". Afirma, ao final, não ter encontrado nenhuma diferença.

Com base no laudo pericial, a julgadora singular decide pela Improcedência do feito fiscal;

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento do ICMS decorrente de Notas Fiscais emitidas e não lançadas no Livro Registro de Saídas, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 73.294,64, conforme fotocópias anexas.

Em sua defesa, o autuado afirma que todas as operações de circulação de mercadorias reportadas na acusação fiscal estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas através dos cupons fiscais que lhe deram origem.

A julgadora monocrática, objetivando esclarecer a lide, requer a realização de perícia. Consta às folhas 1067 a 1069, laudo pericial concluindo não ter encontrado nenhuma diferença apontada na peça inicial. Afirma, ainda, que: "*As operações de circulação de mercadorias relativas às notas fiscais relacionadas pelo autuante, estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, mediante o registro dos cupons fiscais correspondentes*".

Assiste total razão a julgadora singular, ao decidir pela Improcedência da acusação fiscal. O laudo da Célula de Perícias não deixa dúvidas que o agente fiscal equivocou-se em exigir o ICMS das notas fiscais relacionadas às vendas efetuadas por cupons fiscais.

O procedimento utilizado pela empresa, tem amparo no Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, Decreto nº 24.569/97, artigo 394, parágrafo único, que assim prevê:

Art. 394. Por exigência da legislação federal ou em razão da natureza da operação, o contribuinte emitirá, em substituição ao Cupom Fiscal, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Parágrafo único. Por solicitação do adquirente, sem prejuízo da emissão de Cupom Fiscal, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, hipótese em que:

I - anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - anexará o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido;

III - indicará na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série da nota fiscal.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a descaracterização da infração apontada na inicial, comprovado pelo laudo pericial, é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO:

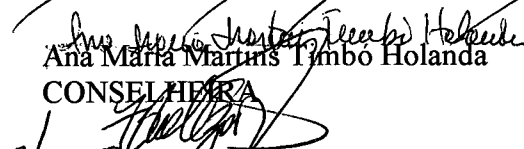
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e recorrido: *DMX Importação e Exportação Ltda.*

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância. nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, ausentes por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano-Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

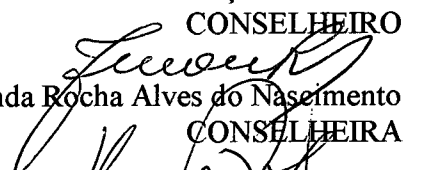

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

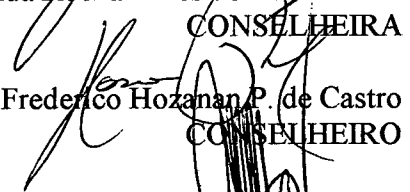
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO